



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.003996/2009-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-011.834 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de junho de 2023
Recorrente BRASWEY SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/1995 a 31/12/1995

NULIDADE, CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

É nula a decisão que não enfrenta todas as matérias que em tese são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade do Acórdão 14-52.965, da 2ª Turma da DRJ/RPO, por violação ao art. 59, inciso II, parte final, do Decreto nº 70.235/1972, e em determinar o retorno dos autos para a instância de piso para que todas as matérias endereçadas sejam integralmente analisadas e que seja emitida nova decisão.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Garcia Dias dos Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Marcos Roberto da Silva, Fernanda Vieira Kotzias, Renan Gomes Rego, Carolina Machado Freire Martins, Ricardo Piza di Giovanni (suplente convocado, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente). Ausente o conselheiro Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, substituído pelo conselheiro Ricardo Piza di Giovanni.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto em parte o relatório da DRJ:

O contribuinte em epígrafe peticionou no processo nº 13811.000874/98-7 o ressarcimento do crédito presumido referente aos anos de 1985, 1986 e 1987.

Relativamente ao ano de 1985 o pleito foi negado porque deveria ter sido apurado de forma descentralizada, pelo estabelecimento produtor exportador, e não de forma centralizada como entendia o contribuinte, denegação esta mantida em primeira instância pela decisão da DRJ/SPO nº 3740/2000.

Devido a característica da matéria o citado processo foi desmembrado e esta lide passou a ser discutida no processo nº 10880000781/2001-17, a qual foi encerrada com o acórdão CSRF/02-02.275 da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais que deu ganho de causa à Receita Federal, mantendo a denegação do pleito.

Diante disso, o interessado ingressou com o presente processo, novamente peticionando o ressarcimento do crédito presumido do ano de 1985, alegando, basicamente, que agora teria apurado o benefício, monetariamente corrigido, de acordo com o decidido no processo nº 10880000781/2001-17 e que não teria ocorrido a prescrição de seu direito de pedir, pois, enquanto durou a referida lide tal prescrição teria permanecido suspensa, nos termos do artigo 151-III do CTN.

O Despacho Decisório proferido pela autoridade competente indeferiu o pleito por entender que teria ocorrido a prescrição, de acordo com o Decreto nº 20.910, de 06/01/1932, e que a correção monetária do crédito presumido não era sustentável por falta de amparo legal.

Tempestivamente o contribuinte ingressou com a presente manifestação de inconformidade alegando, em síntese, os mesmos argumentos, reiterando que seu direito estaria amparado na legislação e jurisprudência que cita.

A 2ª Turma da DRJ Juiz de Fora, em sessão realizada em 27/08/2014, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade em acórdão assim ementado:

RESSARCIMENTO DO IPI. PRESCRIÇÃO.

O prazo prescricional quinquenal é aplicável aos pleitos administrativos referentes a créditos do imposto, conforme disposição da legislação tributária sobre a matéria (Decreto nº 20.910/32).

CRÉDITOS ESCRITURAIS. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Não há amparo legal para a correção monetária de créditos escriturais do IPI, nem, tampouco, nos ressarcimentos destes.

O contribuinte, tendo tomado ciência do acórdão da DRJ em 06/12/2014, apresentou em 19/12/2014 o recurso voluntário de e-fls. 424/503, por meio do qual sustenta: (i) a nulidade do acórdão recorrido, por violação ao artigo 31 do Decreto nº 70.235/1972, pois teria deixado de examinar os argumentos relativos à incidência do artigo 4º do Decreto nº 20.910/1932 e aqueles no sentido de que houve equívoco na apuração por parte da Fiscalização; (ii) no mérito, invoca novamente o artigo 4º do Decreto nº 20.910/1932 para afirmar que o prazo prescricional se suspendeu na ocasião em que apresentou o primeiro pedido de ressarcimento (26/05/1998), mantendo-se nessa condição até a ciência da decisão de última instância que o indeferiu (28/06/2009). Cita precedentes do CARF nesse sentido; (iii) que, pela perspectiva

material, seu crédito é hígido, e apresenta as alegações pertinentes; (iv) que o crédito deve ser corrigido pela Selic.

Ao fim, pugna pela nulidade da decisão de DRJ e, acaso não seja esse o entendimento da Turma, pelo integral provimento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Garcia Dias dos Santos, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual é conhecido.

Em sede preliminar, reclama a Recorrente pela nulidade do acórdão de 1ª instância, por ter deixado o colegiado da 2ª Turma da DRJ/RPO de enfrentar a totalidade das matérias a ele submetidas nas razões de inconformidade.

E tem razão a Recorrente.

Apesar de ter dedicado um capítulo inteiro de sua peça recursal (e-fls. 263/266) à tese de que seria aplicável ao caso a suspensão da prescrição prevista no artigo 4º do Decreto nº 20.910/1932, durante o trâmite da discussão administrativa ocorrida nos autos do primeiro processo, de nº 10880000781/2001-17 (de 26/05/1998 a 28/06/2009), o colegiado de piso limitou-se a concluir que a hipótese é regida pelo aludido decreto, sem tecer quaisquer considerações acerca da aplicabilidade (ou não) da suspensão, tema que – convenhamos - é o verdadeiro cerne da questão.

O fato de ter invocado o artigo 1º da referida norma para afirmar que “*o pedido foi protocolado após o decurso do prazo quinquenal relativamente ao exercício do direito creditório em questão, pois os créditos básicos do IPI têm natureza de ‘dívida passiva da União’*” não é capaz de infirmar o argumento levantado pela empresa, pois o dispositivo veicula tão-somente o contorno geral da norma prescritiva das dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, i.e., define o seu prazo de duração e o início da contagem, mas não responde à questão principal, silhueta da controvérsia: a prescrição que normalmente corre contra o sujeito passivo é suspensão, nos termos do artigo 4º e seu parágrafo do Decreto nº 20.910/1932, durante a tramitação do processo administrativo fiscal?

É de rigor, portanto, o reconhecimento da nulidade do Acórdão 14-52.965, da 2ª Turma da DRJ/RPO, por violação ao art. 59, II, parte final, do Decreto nº 70.235/1972, retornando-se os autos para a instância de piso, a fim de que todas as matérias endereçadas sejam integralmente analisadas, emitindo-se, assim, nova decisão.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Garcia Dias dos Santos